



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 937, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.482**  
**(15.03.2010)**

**PROCESSO** : Nº 937, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : PILAR – AL.  
**RECORRENTE** : PETRÚCIA GALDINO DE ALMEIDA.  
**ADVOGADO** : Ana Cristina Santos de Albuquerque – OAB/AL 6.177 e outro.  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. NÃO DEVOUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A Resolução TSE 22.715/2008, dentre outros documentos a serem entregues pelos candidatos e partidos políticos, impõe a obrigatoriedade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados na campanha.

2. A falta de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha.

3. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de março do ano 2010.

  
**DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 937, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

A sentença recorrida consignou a desaprovação das contas de campanha da candidata a vereadora PETRÚCIA GALDINO DE ALMEIDA, no Município de Pilar / AL, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, visto que desacompanhadas dos recibos eleitorais não utilizados, comprometendo a sua regularidade.

Em suas razões recursais, alegou que a rejeição de suas contas não estaria em consonância com o acervo processual, especialmente porque o juiz não teria apontado a ocorrência de falhas ou mesmo a sonegação de qualquer informação ou fato que pudesse comprometer a sua regularidade.

Destacou que a análise das contas deveria levar em consideração outros fatores e razões, e não apenas a ausência de um recibo eleitoral, sendo desproporcional a recomendação dos técnicos quanto à suposta irregularidade. Mencionou que a Justiça Eleitoral deveria analisar se o candidato teria tido a intenção deliberada de sonegar informações com o objetivo de burlar a legislação eleitoral e obter vantagens ilícitas, o que não teria ocorrido no presente caso.

Sustentou, por fim, que a ausência do recibo estaria devidamente justificada, posto que extraviado, conforme boletim de ocorrência de fls. 49.

Requeru o provimento do apelo para reformar a decisão monocrática e aprovar as contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral junto à 8ª Zona, em contra-razões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 937, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 8ª Zona – Pilar / AL, que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereador, Sra. PETRÚCIA GALDINO DE ALMEIDA, por encontrar irregularidades que comprometeriam a sua confiabilidade, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada intempestivamente (12/11/2008), e, mesmo assim, após a notificação da Justiça Eleitoral para tal fim, o que contraria o art. 27, *caput*, da Resolução TSE 22.715/2008. Contudo, a contabilidade de campanha apresenta regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008, a exceção de um recibo eleitoral não utilizado (22.000.731.624), o que contraria o art. 30, inciso IX, da Resolução retrocitada.

**É cediço que a ausência de entrega dos recibos não utilizados,** ainda que em parte, é vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e conseqüentemente a aferição das fontes de financiamento e a aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a sua regularidade. Saliente-se, outrossim, que não socorre o candidato a alegação de que o recibo faltante nesta prestação foi extraviado, pois, como bem assentou o MM. Juiz Eleitoral:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 937, CLASSE 30**

"a apresentação de mero boletim de ocorrência, no qual se declara o extravio do recibo, atesta tão-somente que a candidato compareceu perante a autoridade policial para declarar o fato, mas não é justificativa suficiente para ilidir a responsabilidade do candidato ou servir de prova do efetivo extravio. Ressalte-se, ainda, que a data do suposto extravio, constante do boletim de ocorrência é de 05/01/2009. A candidata fez comunicação do fato à autoridade policial somente em 11/02/2009, ou seja, trinta e seis dias depois de haver dado pela falta dos recibos. Tal conduta demonstra, no mínimo, a desídia da candidata para com a regularidade de suas contas".

Assim, não tendo a candidata sanado as irregularidades nas diversas oportunidades concedidas, prejudicada está a análise de suas contas, mormente porque não há como examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos e, conseqüentemente, se a sua origem foi lícita.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEVOUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.
2. A Resolução TSE 22.715/2008, dentre outros documentos a serem entregues pelos candidatos e partidos políticos, impõe a obrigatoriedade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados na campanha.
3. A falta de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha.
4. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido. (TRE/AL, RE 767, rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 17/08/2009).

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 937, CLASSE 30**

**DOS RECIBOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS  
CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A ausência de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE nº 22.715/2008.
2. A formalização de Boletim de Ocorrência pelo recorrente em momento posterior ao início do procedimento de prestação de contas é inábil a demonstrar situação configuradora das dirimentes da força maior ou do caso fortuito. Precedente.
3. A existência de falhas que comprometam a regularidade das contas analisadas conduz à desaprovação da prestação empreendida. Inteligência do art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.  
(TRE/SE, RE 3097, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, DJ 26.06.2009, p. 23).

**RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A  
VEREADOR - IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS  
ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS NÃO  
UTILIZADOS - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA -  
MOTIVO BASTANTE PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECEITA  
ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - AVALIAÇÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS  
PREÇOS DE MERCADO - EXIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 30 DA  
RESOLUÇÃO N. 22.715/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL -  
IRREGULARIDADE - PRECEDENTES DA CORTE - ARBITRAMENTO DE  
VALORES PELO JUÍZO E SEU USO COMO PARA INCIDÊNCIA DE  
MULTA - IMPROPRIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A ausência de apresentação dos recibos eleitorais não utilizados constitui irregularidade que prejudica a confiabilidade das contas de campanha, pelo que constitui motivo bastante para sua rejeição.  
(TRE/SC, RE 1456, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, DJE 17.02.2009, p. 04).

Ante o exposto, considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

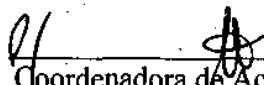
  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6482, de 15/03/10, foi conferido na 19ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 47, em 17/03/10, à(s) fl(s). 05. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 937**

**Prot. 6.373/2009**

**ORIGEM: PILAR - AL**

**JULGADO EM: 15/03/2010 (SESSÃO Nº 19/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : PETRÚCIA GALDINO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA : Ana Cristina Santos de Albuquerque**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora (Acórdão n.º 6.482, em 15.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de março de 2010.

  
**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários